

## O SUCESSO DA GUERRA ÀS DROGAS

*Thábata Ribeiro Coelho\**

**Resumo:** São inúmeras análises críticas, dentro e fora da academia, que afirmam em algum momento, que a Guerra às Drogas, difundida internacionalmente, fracassou. Na maioria das vezes o uso do verbo “fracassar” tem como objetivo demonstrar desacordo com as políticas públicas atuais quando o assunto é droga ilícita. Porém, é necessário perguntar: a Guerra às Drogas realmente fracassou? O objetivo deste artigo é explorar a perspectiva que aponta para o sucesso desse modelo de política criminal desde o início da sua implementação até os dias atuais e, portanto, expor que os resultados obtidos nessa guerra não são ocasionais ou indesejados.

**Palavras-chave:** Guerra às Drogas; Racismo; Política criminal; Proibicionismo.

## THE SUCCESS OF THE WAR ON DRUGS

**Abstract:** There are a lot of analysis, inside and outside the academic environment, that claim, at some point, the failure of the War on Drugs. Most of the time, the use of the verb “fail” is for demonstrate disagreement with the current public policies when it comes to illicit drugs. However, it is necessary to ask: has the War on Drugs really failed? The objective of this article is to explore the perspective that points to the success of this criminal policy model from the beginning to the present day and, therefore, to expose that the results obtained in this war are not occasional or unwanted.

**Keywords:** War on Drugs; Racism; Criminal policy; Prohibition.

## EL ÉXITO DE LA GUERRA CONTRA LAS DROGAS

**Resumen:** Son incontables las análisis críticas, hechas en la academia, pero también afuera, en un momento dado, de que la Guerra a las Drogas, internacionalmente difundida, ha fracasado. En la mayor parte de los casos, el uso del verbo “fracasar” tiene como finalidad demostrar la disconformidad con las políticas públicas actuales cuando el tema es droga ilícita. Sin embargo, es necesario cuestionarse: ¿En verdad, fracasó la Guerra a las Drogas? El objetivo de este artículo es explorar el punto de vista que afirma el suceso de este modelo de política criminal desde el inicio de su implementación hasta los días actuales y, por lo tanto, exponer que los efectos obtenidos en esta guerra no son ocasionales o mismo no deseados.

**Palabras clave:** Guerra contra las Drogas; Racismo; Política criminal; Prohibición.

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Brasil. Atualmente, é aluna do curso de especialização em Relações Étnico-raciais e de Gênero do Centro de Estudos e Pesquisa do Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (CEPED - UERJ), Brasil, e graduanda do curso de Estudos de Mídia na Universidade Federal Fluminense. Integrou o Grupo de Estudos Avançados "Política Criminal e Lei de Drogas" vinculado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM): <https://orcid.org/0000-0003-1798-9065>. Contato: thabataribeiro@id.uff.br.

## 1 Introdução

O fenômeno conhecido como guerra às drogas foi declarado formalmente nos anos de 1970 durante o governo Nixon nos Estados Unidos, que classificou determinadas drogas como as maiores inimigas nacionais. Porém o projeto proibicionista começou a ser empreendido internacionalmente décadas antes através das conferências e dos tratados internacionais<sup>1</sup>. O objetivo de diminuir ou pôr fim ao uso de substâncias ilícitas pelas pessoas era constantemente mencionado e se a análise da Guerra às Drogas partir apenas do fato que o consumo não acabou, ou sequer diminuiu, ao redor do mundo, uma das conclusões possíveis e corriqueira é a constatação do seu fracasso enquanto política criminal<sup>2</sup>.

Valois<sup>3</sup> no livro *Direito Penal da Guerra às Drogas* afirma que não existe guerra contra substâncias, e sim contra pessoas. Esse argumento também foi utilizado por Maria Lúcia Karam no artigo *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*. Mas essa guerra não é travada contra todas as pessoas de forma homogênea, os alvos escolhidos para desempenharem o papel de inimigos são: pobres, negros, favelados e vendedores varejistas de substâncias consideradas ilícitas, são aqueles que não possuem poder<sup>4</sup>.

Esse é um ponto de partida que traz maiores complexidades para analisar as motivações, os objetivos e as razões que ainda sustentam uma guerra custosa que se alonga no tempo e se mostra cada vez mais incapaz de acabar ou ao menos diminuir a venda e o uso das substâncias classificadas como drogas ilícitas.

Neste texto será apresentado, primeiramente, o panorama da proibição das drogas no cenário internacional e nacional. Posteriormente, será apontado como a prisão cumpre um importante papel na Guerra às Drogas, com base nos dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – DEPEN e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, além de demonstrar como o enfrentamento ao tráfico de drogas é mobilizado para ser uma justificativa das violências perpetradas nas operações policiais.

Por fim, com base na dissertação de mestrado de Ana Flauzina, se estabelecerá a relação entre o racismo e o sistema punitivo brasileiro com o intuito de apontar como a Guerra às Drogas atualizou o sistema de controle já existente e como ela serve de fundamento para a continuidade de um projeto genocida. E, portanto, concluir diante

---

<sup>1</sup> VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 3ª edição. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 702.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, E. (Ed.). *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 131-151.

<sup>3</sup> VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas*, cit.

<sup>4</sup> KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 7, n. 25, p. 169-189, 2013.

parâmetros de ação da comunidade internacional e das particularidades da realidade brasileira que o modelo de guerra implementado para o combate às drogas se mostra bem-sucedido nos seus propósitos.

## **2 A ordem é proibir**

A proibição do uso das substâncias classificadas como drogas ilícitas atualmente é um fato recente na história da humanidade. As drogas que foram, e continuam, proibidas integravam amplamente costumes e rotinas dos seres humanos seja no uso medicinal, recreativo ou religioso<sup>5</sup>.

A Guerra do Ópio é um evento histórico importante para entender os arranjos internacionais futuros em torno da política proibicionista de drogas. O confronto travado entre chineses e ingleses teve como pano de fundo a primeira proibição da Modernidade<sup>6</sup>. Após anos de confronto, envolvendo sobretudo interesses econômicos em torno do comércio do ópio, as importações da substância foram legalizadas, a China passou a autorizar o plantio da papoula e a política de proibição deu lugar a programas de informação e de atendimento para os casos de dependência aguda. Porém, a Inglaterra não seria mais tão favorável ao comércio da droga<sup>7</sup>.

Esse é um bom exemplo que os discursos oficiais e as suas justificativas nem sempre revelam a complexidade das questões que envolvem a proibição de certas drogas. O argumento inglês em prol do livre comércio foi deixado de lado diante das novas políticas adotadas pela China, que visavam a independência da produção e do comércio britânico de ópio. Os anos seguintes do confronto foram marcados pelo fortalecimento de grupos religiosos favoráveis à proibição na Inglaterra e nos Estados Unidos com a criação de associações civis e redes missionárias que defendiam uma sociedade livre de drogas<sup>8</sup>.

Para entender como a questão da droga passa a ser uma pauta internacional de destaque se faz necessário analisar principalmente a postura dos EUA no que diz respeito a esse assunto, uma vez que o país será o grande mobilizador antidrogas e conseguirá uma enorme adesão às suas propostas na comunidade internacional.

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Luciana. B. F. *Controle penal sobre as drogas lícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>6</sup> Há registros históricos que apontam para proibições anteriores de substâncias como álcool e tabaco, porém para fins didáticos foi escolhido o marco da Guerra do Ópio para pensar o proibicionismo, tendo em vista a sua importância no cenário internacional.

<sup>7</sup> VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas*, cit.

<sup>8</sup> *Idem*.

O movimento proibicionista começa a ganhar contornos mais fortes na metade do século XIX, nos Estados Unidos. A ideia de uma sociedade pura e em abstinência vai ser difundida entre os estadunidenses através do apelo moralista e religioso puritano e em nome dos bons costumes sociais<sup>9</sup>. Com o passar do tempo os EUA assumiram um papel central para difundir, através da diplomacia, o proibicionismo de determinadas drogas<sup>10</sup>.

A empreitada norte-americana tem início em Xangai em 1909, quarenta anos depois da Guerra do Ópio, com a defesa do uso de ópio para fins exclusivamente medicinais. Muito mais importante do que não significar uma mudança efetiva na política de drogas dos treze países participantes, a conferência inaugurou a fusão entre diplomacia e proibicionismo<sup>11</sup>. O pensamento hegemônico internacional acerca da proibição das drogas começou a ser construído.

No período de setenta e nove anos, entre 1909 e 1988, foram realizadas oito convenções internacionais e o resultado desses encontros foi a adoção de um padrão mundial para lidar com as drogas: proibir o consumo e o comércio, prender os traficantes e difundir o controle policial<sup>12</sup>. As justificativas oficiais giravam em torno da proteção da saúde e da moral e da promoção de um mundo sem drogas e, por isso, mais seguro. Porém, o desconhecimento sobre as substâncias que eram os alvos dessa política internacional era notório: as informações eram poucas e limitadas, e, muitas vezes, falsas e contraditórias<sup>13</sup>.

Destaca-se a primeira convenção das Nações Unidas, a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, pois o Direito Penal passa a ser o protagonista definitivo para lidar com as drogas:

No plano internacional, a influência norte-americana foi decisiva na elaboração de uma política proibicionista internacional de drogas, notadamente na Convenção da ONU de 1961 sobre entorpecentes, que previa a implementação de uma política única mundial, baseada no modelo norte-americano de incremento do controle penal da droga, que previa como objetivo a ser alcançado a erradicação do consumo e do tráfico<sup>14</sup>.

---

<sup>9</sup> RODRIGUES, *Drogas, proibição e abolição das penas*, cit., p. 131–151.

<sup>10</sup> A postura dos EUA para influenciar o combate às drogas não se restringiu aos eventos internacionais e assinaturas de tratados. A partir do momento no qual a Guerra às Drogas assumiu a marca bélica, a postura norte-americana estará alinhada ao intervencionismo direto nas dinâmicas políticas de alguns países, principalmente os latino-americanos, com treinamentos das forças policiais locais e acordos de extradição. Para saber mais: VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas*, cit.

<sup>11</sup> RODRIGUES, *Controle penal sobre as drogas lícitas*, cit.

<sup>12</sup> *Idem*.

<sup>13</sup> VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas*, cit.

<sup>14</sup> RODRIGUES, *Controle penal sobre as drogas lícitas*, cit., p. 53.

A construção da postura internacional nas conferências em torno da proibição possui duas características que merecem ser ressaltadas. Valois<sup>15</sup> argumenta que muito do que era decidido nessas convenções passavam por acordos extraoficiais em jantares e reuniões privadas com representantes de alguns países para a construção de apoio ao plano norte-americano, reduzindo as reuniões oficiais a atos meramente protocolares e sem muito espaço para debates divergentes. Outro fator apontado pelo autor é o temor por sanções políticas e econômicas na comunidade internacional na hipótese de um país adotar postura contrária ao proibicionismo cada vez mais difundido.

Os tratados internacionais influenciaram diretamente nas mudanças legislativas dos países signatários, que passaram a adotar posturas mais rígidas e a replicar a ideia que as drogas representavam um dos maiores problemas a serem enfrentados, independentemente das diferentes realidades de cada país.

Embora tenha ocorrido o alinhamento com a política de drogas dos Estados Unidos, a realidade brasileira guarda as suas especificidades. No Brasil já existiam proibições legais para o uso e venda de substâncias muito antes do discurso antidrogas norte-americano ser difundido globalmente. Na época do Brasil Império, o Código Posturas Municipais de 1830 da cidade do Rio de Janeiro proibia a venda e o uso do pito de pango – nome que a maconha era conhecida em algumas localidades – e previa a pena de multa em caso de venda e a pena de prisão de três dias para os escravos e mais pessoas que fizessem uso<sup>16</sup>.

Outras legislações municipais do século XIX também proibiram a venda e o uso do pango, como é o caso de Santos em 1870 e de Campinas em 1876. Entre as cidades citadas, Rio de Janeiro e Campinas colocavam expressamente nas legislações municipais os escravizados como possíveis usuários do pango<sup>17</sup>. Além disso, o proibicionismo brasileiro encontrou no discurso médico antidrogas, principalmente de médicos legistas e psiquiatras de caráter eugenista, um dos seus pilares de construção chegando a exigir a intensificação de repressão policial<sup>18</sup>.

O crime de vender ou ministrar substâncias sem autorização é inserido no Código Penal de 1890, porém a legislação ainda não previa a pena de prisão como sanção. A primeira legislação nacional a determinar a pena de prisão (prisão de um a quatro anos) para a venda

---

<sup>15</sup> VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas, cit.*

<sup>16</sup> CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. *Cahiers des Amériques latines*, v. 92, 2019.

<sup>17</sup> *Idem.*

<sup>18</sup> RODRIGUES, *Controle penal sobre as drogas lícitas, cit.*

ou administração de substâncias entorpecentes – cocaína, ópio e seus derivados – sem autorização é o Decreto 4.294/21, que revogou o artigo 159 do Código de 1890<sup>19</sup>.

Já o Decreto 20.930/32 inclui no rol de substâncias proibidas a Cannabis Indica e inaugura no Brasil uma tendência que se tornaria muito forte na América Latina: mencionar uma grande quantidade de verbos/ações para caracterizar o crime de tráfico de drogas, aumentando significativamente a possibilidade de enquadramento de uma conduta na lei penal<sup>20</sup>. Por exemplo, a atual Lei de Drogas sancionada em 2006, Lei nº 11.343, tipifica como tráfico ilícito as condutas de: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas – mesmo que gratuitamente.

Entre os anos de 1960 e 1970 o discurso de repressão às drogas se intensifica no contexto internacional e no Brasil. Durante a ditadura brasileira ocorreu um nítido enrijecimento da política de drogas nacional tendo em vista a criminalização do plantio de entorpecentes (Lei nº 4.451/66), a ampliação do rol das substâncias proibidas (Decreto lei nº 159/67), a criminalização do usuário (Decreto lei nº 385/68) e o tratamento da questão das drogas como um problema de segurança nacional (Lei nº 5.276/71)<sup>21</sup>.

Seguindo a orientação internacional, cada vez mais proibicionista e punitivista, as leis penais brasileiras sofreram alterações e continuaram na direção da forte repressão das drogas. Um exemplo de como legislador atendia a esses anseios foi a equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo pela Lei nº 8.072/90. A equiparação realizada nos moldes do artigo 2º da referida lei é a prova que o desejo de proibir estava intimamente ligado ao de prender mais e por mais tempo<sup>22</sup>.

Nesse mesmo sentido, em 2019 foi editada a Lei nº 13.964, popularmente conhecida como “pacote anticrime”, e seu artigo 1º apresenta o seu objetivo: “Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”. O “aperfeiçoamento” enrijeceu a concessão de livramento condicional, criou um novo tipo penal na Lei de Drogas e promoveu outras mudanças no Direito Penal e Processual Penal alinhadas ao punitivismo e ao

---

<sup>19</sup> *Idem.*

<sup>20</sup> CARNEIRO, Proibição da Maconha, *cit.*; RODRIGUES, *Controle penal sobre as drogas lícitas, cit.*

<sup>21</sup> RODRIGUES, *Controle penal sobre as drogas lícitas, cit.*

<sup>22</sup> A categoria de crimes hediondos influenciou diretamente no endurecimento das penas, reduziu as garantias do réu, como por exemplo a impossibilidade de anistia, graça ou indulto, a ampliação do período de prisão temporária, a obrigatoriedade de iniciar o cumprimento de pena em regime fechado, maiores prazos para a progressão de regime e para o livramento condicional.

encarceramento. A letra da lei deixa evidente o seu objetivo: aperfeiçoar as leis, tornando-as mais rígidas. A ordem era, e ainda é, proibir, criminalizar, encarcerar e usar do aparato policial e militar para travar a Guerra às Drogas.

### **3 A ordem é prender (e matar)**

A Convenção das Nações Unidas realizada em Genebra em 1936 sedimentou o uso da pena de prisão como punição do comércio ilegal de drogas<sup>23</sup> nos países signatários<sup>24</sup>. A convenção não inaugurou a aplicação de pena privativa de liberdade para as ações tipificadas como tráfico ilegal de drogas, o Brasil, por exemplo, conforme já citado, passou a prever a prisão por tráfico em 1921. Contudo, é bastante significativo que uma convenção internacional determinasse qual deveria ser a medida prioritária de punição a ser adotada por todos os países signatários aos traficantes de drogas.

Entre os vários traços autoritários e repressivos da Lei de Tóxicos de 1976, como por exemplo a internação compulsória de usuários de substâncias proibidas, é primordial ressaltar o expressivo aumento da pena de prisão para o crime de tráfico que passava a ser de três a quinze anos de prisão<sup>25</sup>. Atualmente, o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 prevê a pena de prisão entre cinco a doze anos para a prática de tráfico de drogas e o artigo 35 estabelece a punição de três a dez anos para o crime de associação de duas ou mais pessoas para a realização das condutas descritas nos dois artigos anteriores – artigo 33 e 34 – o artigo 34 da Lei nº 11.343/06 prevê o crime de fabricação de drogas ilícitas.

Os dados obtidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias correspondentes ao período de julho a dezembro de 2021 revelaram o número de 670.714 pessoas presas em celas físicas e 156.066 em prisão domiciliar no âmbito estadual, já nas unidades prisionais federais o número de presos correspondia a 510, a soma desses números resulta em 827.290<sup>26</sup> pessoas privadas de liberdade. No tocante às incidências por tipos penais o número total levantado foi de 749.233, sendo que aproximadamente 29,41% das incidências penais estão entre os crimes previstos pela Lei de Drogas (a antiga, Lei nº

---

<sup>23</sup> A Convenção de 1936 estabeleceu punições para as drogas mencionadas na Convenção de Haia e nas Convenções de Genebra de anos anteriores. Para saber mais: VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas*, cit.

<sup>24</sup> VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas*, cit.

<sup>25</sup> RODRIGUES, *Controle penal sobre as drogas lícitas*, cit.

<sup>26</sup> Esse número não leva em conta os presos em custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares. Segundo o DEPEN de 2021 são 8.353 presos nessas outras prisões, totalizando 835.643 pessoas.

6.368/76 e a atual, Lei nº 10.343/06) ficando atrás apenas dos crimes cometidos contra o patrimônio.

O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, no dia 04 de agosto de 2022 informava que 910.068<sup>27</sup> pessoas estavam privadas de liberdade no território nacional, sendo 907.908 presos e 2.160 internados. Importante salientar que das 907.908 pessoas presas, 407.070 eram presos provisórios, ou seja, sem uma condenação definitiva e 194.668 estavam em execução provisória.

Outros dados importantes para entender as características da população carcerária brasileira podem ser encontrados no Painel Estatístico do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Os dados atualizados até o dia 04 de agosto de 2022 apontavam para o total de 1.348.825 execuções penais em tramitação no território brasileiro, sendo que 785.197<sup>28</sup> pessoas foram sentenciadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

No que se refere às dez infrações que mais geraram condenações, duas estavam tipificadas pela Lei nº 11.343/06, o tráfico apareceu em segundo lugar com 321.777 condenações e a associação para o tráfico em oitavo lugar com 66.387 condenações. A atual e a antiga Lei de Drogas, na data da consulta, eram responsáveis por 357.997 execuções penais em tramitação no país e por 230.522<sup>29</sup> sentenciados a regime de cumprimento de pena privativa de liberdade. Perante esses altos números, é importante ressaltar que eles não refletem todas as pessoas que são impactadas diretamente pela política encarceradora atrelada ao uso e comércio de entorpecentes, tendo em vista que a prisão de alguém, ou seja, a retirada do convívio social implicará em consequências para as pessoas próximas – amigos e familiares, por exemplo.

A observação dos referidos dados sugere que os números apresentados no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias divulgado já foram ultrapassados. E mesmo sem conseguir precisar o número atualizado de pessoas presas com base nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça por conta de crimes que guardam correlação com as drogas consideradas ilícitas, pois não compreende o número de presos provisórios e o SEEU ainda carece de implementação em todos os tribunais<sup>30</sup>. Fica evidente

---

<sup>27</sup> Além das pessoas privadas de liberdade, o Portal BNMP revelou a existência de 337.633 mandados de prisão pendentes de cumprimento.

<sup>28</sup> Esse número não considera os presos provisórios.

<sup>29</sup> *Idem.*

<sup>30</sup> O Sistema Eletrônico de Execução Unificado está pendente de implantação no TJSP, TRF-4, TREs e STM.



que a criminalização das drogas é um dos principais motivos para as prisões no Brasil com base nas informações disponibilizadas pelo DEPEN e pelo SEEU.

Até agora os dados apresentados dizem respeito a população brasileira maior de dezoito anos. Porém, com relação aos menores de idade que estão cumprindo medida socioeducativa o destaque que as drogas exercem não sofre alterações significativas. De acordo com o Levantamento Anual SINASE do ano de 2017<sup>31</sup>, 26.109 adolescentes estavam cumprindo algum tipo de medida socioeducativa.

Os atos infracionais correspondentes ao tráfico de drogas e associação para o tráfico figuravam como a segunda maior incidência na aplicação de medidas de restrição e privação de liberdade, o total de 3.601 incidências. Já na medida de intervenção provisória, o tráfico de drogas e a associação para o tráfico teve a maior incidência com o número de 1.020 adolescentes. No que tange às medidas socioeducativas de semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial o tráfico e associação para o tráfico também estão entre os cinco atos com maior incidência.

A Guerra às Drogas é diretamente responsável pela alta taxa de pessoas, com mais ou menos de dezoito anos, privadas de liberdade no Brasil. A lógica proibicionista trouxe consigo o desejo pela punição através das prisões quando o assunto era tráfico ilegal de drogas e influenciou diretamente as mudanças legislativas, as ações dos policiais e o funcionamento do Poder Judiciário.

A lei tipifica a conduta e estipula a pena, a polícia classifica a ação do indivíduo, e muitas vezes será a única testemunha do fato, o auto de prisão em flagrante será a peça chave de todo o processo penal, as decisões condenatórias construirão a justificativa para as prisões<sup>32</sup>. Em alguns processos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, as denúncias do Ministério Público reproduziram os termos do boletim de ocorrência e esses mesmos fatos funcionarão como fundamentos da sentença e dos acórdãos, assim como também é possível verificar um esforço interpretativo para ampliar o leque de possibilidades para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, “Dinheiro trocado,

---

<sup>31</sup> O presente artigo utilizou os dados do Levantamento Anual SINASE de 2017 devido à ausência desses dados no Levantamento Anual de 2020.

<sup>32</sup> DE MELO, Michel Cícero M. *Acórdãos, Objetos e Territórios: Tráfico de drogas e associação para o tráfico nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020; VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas*, cit.

utensílios em geral, rádio transmissor são exemplos claros de justificativas incriminadoras, entre outras tantas, para alicerçar a pena de associação para o tráfico”<sup>33</sup>.

O combate às drogas requer uma atuação harmônica entre polícia e o sistema de justiça, até porque não chegaríamos aos números mencionados sem a difusão da lógica de guerra às drogas. Além de servir como uma das principais razões para o encarceramento da população brasileira, o combate às drogas, na sua face mais violenta, servirá de justificativa para a realização de operações policiais nas favelas e periferias.

Diante de uma carência de dados oficiais sobre as operações policiais no estado do Rio de Janeiro o relatório *Operações Policiais no Rio de Janeiro* foi elaborado pelo GENI – Grupo de Estudos sobre os Novos Ilegalismos e pelo NECVU – Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana em parceria com o Instituto Fogo Cruzado e coordenado por Daniel Hirata e Carolina Grillo<sup>34</sup>. O relatório teve como fonte de informação os principais jornais que veiculam notícias policiais no estado e analisou as operações noticiadas entre os anos de 2007 e 2018. Ao todo foram monitoradas 10.218 operações ocorridas nesse intervalo de doze anos. A capital, a cidade do Rio de Janeiro, concentrou 79,9% das operações e os cinco bairros com a maior porcentagem de operações foram: Complexo do Alemão (5,5%), Maré (4,8%), Penha (4,5%), Bangu (3,6%) e Costa Barros (3,6%).

Entre as operações monitoradas, 31,4% não apresentaram nenhuma informação sobre a motivação da sua realização. Já as operações que possuíam alguma motivação, 45,1% indicaram a repressão ao tráfico de drogas apresentando, dessa forma, o maior índice entre as motivações citadas. Os pesquisadores apontam para uma possível interpretação para esse alto percentual:

Se aparentemente a política de “guerra às drogas” parece predominar amplamente como motivação das operações, observando atentamente as nossas fontes no momento de coleta de dados, percebemos que muitas operações são notificadas como repressão ao tráfico de drogas e armas (e assim as registramos), mas quando olhadas em contexto, as razões pareciam apontar em outras direções. Ou seja, a predominância dessa motivação pode ser sobredeterminada por uma justificativa geral ao qual sempre se designa a operação, o que não deixa de ser de interesse analítico, mas ao mesmo tempo indica uma imprecisão no apontamento das motivações<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> DE MELO, *Acórdãos, Objetos e Territórios*, cit., p. 61.

<sup>34</sup> HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina (Coord.). *Operações policiais no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: GENI/UFF, 2019.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 11-12.

O mais importante nesse caso é entender o peso que a Guerra às Drogas exerce nas ações policiais nas hipóteses em que ela foi a real motivação ou foi uma justificativa fictícia para legitimar o acontecimento de determinadas operações. Logo, o discurso de combate ao tráfico e, conseqüentemente, às drogas, legitimou a maior parte das incursões monitoradas no referido estudo.

Em 88,7% das operações ocorreram disparos de armas de fogo, em 22,9% foram verificadas a existência de mortes e em 18,9% das operações pessoas ficaram feridas. Entre os mortos, 3.860 eram civis e 824 policiais, já entre os feridos estavam 2.426 civis e 176 policiais. A Polícia Militar esteve presente na grande maioria das operações, 78,2% do total, seguida da Polícia Civil (18,7%) e do Exército (2%)<sup>36</sup>.

Nos últimos cinco anos (2017, 2018, 2019, 2020 e 2021) o número de mortes por intervenção de agentes do Estado no estado do Rio de Janeiro se manteve na casa dos quatro dígitos: 1.127, 1.534, 1.814, 1.245 e 1.354, respectivamente. Ao todo foram notificadas, oficialmente, 7.078 mortes violentas por arma de fogo promovidas por agentes do Estado de 2017 a 2021 e as vítimas eram em sua maioria jovens homens negros<sup>37</sup>.

Um dos exemplos mais tristes da história recente da cidade do Rio de Janeiro exemplifica o quanto o discurso de combate ao tráfico de drogas serve para justificar e validar ações extremamente violentas: a chacina do Jacarezinho, a operação mais letal da cidade. Em maio de 2021 um policial civil e vinte e sete civis morreram durante uma operação coordenada pela Polícia Civil. Em entrevista coletiva, representantes da polícia afirmaram que:

(...) o tráfico da região aliciava menores para o crime e que até proibiam namoros. E que a operação cumpriu todos os protocolos exigidos por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) restringindo operações em favelas durante a pandemia a casos excepcionais.<sup>38</sup>

Nesse episódio o combate às drogas vitimou vinte e oito pessoas, deixou ruas ensanguentadas, marcas de balas nas paredes e casas reviradas. A política militarizada e bélica não matou um quilo de pasta base para cocaína, não baleou um pé de maconha e não chegou perto de colocar um fim na compra e venda de substâncias consideradas ilícitas. A Guerra às Drogas, assim como todas as outras, está sendo travada contra pessoas e a razão

---

<sup>36</sup> *Idem.*

<sup>37</sup> INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visualização de dados*. Rio de Janeiro: ISP, [s.a.].

<sup>38</sup> SANTOS, Eliane; SATRIANO, Nicolás. Polícia nega execuções no Jacarezinho e critica “ativismo judicial”: “Falta de operação dá péssimo resultado”, diz delegado. *G1 Rio*, 2021.

pela qual essa guerra não pode ser compreendida apenas pelo viés do seu fracasso guarda ligação com a estrutura do Sistema Penal e o seu pilar no Brasil: o racismo.

#### **4 Guerra às Drogas e a atualização do controle**

O professor e cientista Carl Hart<sup>39</sup>, no seu livro mais recente *Drogas para adultos* argumenta que a Guerra às Drogas não é um fracasso, pois o lucro gerado para determinados setores da economia estadunidense que se organizam a partir da proibição das drogas e do complexo carcerário é uma das razões que devem ser levadas em conta para apontar o sucesso dessa política. O autor também pontua o aumento significativo do orçamento destinado para os setores policiais e prisionais. Sendo assim, “(...) mais prisões por drogas equivalem a mais horas extras, mais ‘pessoas descartáveis’ na prisão e orçamentos maiores”<sup>40</sup>.

No Brasil, os dados sobre o gasto público com a Guerra às Drogas são deficitários, mas aqueles que estão disponíveis atualmente já indicam a destinação de uma quantidade significativa de recursos financeiros para o combate a essas substâncias ilegais. É o que aponta o relatório “Um Tiro no Pé: impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo”<sup>41</sup>, nesse trabalho realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC foi concluído que em 2017 apenas dois estados brasileiros gastaram no mínimo R\$5,2 bilhões de reais.

As comunidades terapêuticas podem ser pensadas como um dos setores que se organizam a partir da proibição das drogas. No contexto nacional, a popularidade desses lugares teve uma crescente a partir da década de 90 e o seu funcionamento é viabilizado pelas doações de pessoas físicas e igrejas, mas em 2011 também passaram a receber financiamento do governo federal por meio de editais e em 2019 o incentivo financeiro às comunidades terapêuticas tomou forma de lei<sup>42</sup>. Assim, essas comunidades e as instituições que estão por trás delas se tornam atores importantes na discussão sobre política de drogas e interferem nos rumos das políticas públicas adotadas.

---

<sup>39</sup> HART, Carl. A guerra contra nós: como entramos nessa encrenca. In: *Drogas para adultos*. Trad. Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>41</sup> LEMGRUBER, Julita (coord.) et al. *Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo*. Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir". Rio de Janeiro: CESeC, março de 2021.

<sup>42</sup> NAPOLIÃO, Paula; CASTRO, Giulia. *Imposição da fé como política pública: comunidades terapêuticas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

A influência que o racismo exerce nessa dinâmica entre punição, poder e lucro complementa a ideia defendida por Hart<sup>43</sup> de sucesso da Guerra às Drogas quanto aos ganhos financeiros de diversos setores da sociedade e indica mais uma razão desse modelo ainda estar em vigor.

Para compreender a Guerra às Drogas como uma atualização do controle penal direcionado para determinados grupos sociais é importante realizar uma análise crítica acerca das funções do Direito Penal e, sobretudo, do Direito Penal Brasileiro. O ponto crucial é: o Direito, como um todo, é produzido pelas pessoas e, por isso, sofre influência das condições concretas em que elas se estruturam e reproduzem. “O direito penal vem ao mundo para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”<sup>44</sup>.

O primeiro tópico deste artigo demonstra como o Direito Penal foi incorporando o proibicionismo através da alteração de paradigmas sociais com relação às drogas. Entretanto, não há como dissociar o Direito Penal e suas punições do desejo de prevenção geral<sup>45</sup>. Logo, se conclui que a alteração dos paradigmas sociais causou mudanças consideráveis na abordagem das drogas pelo Direito, mas o Direito Penal também possui como uma de suas pretensões moldar os comportamentos e desencorajar certas posturas.

As táticas de governabilidade põem em marcha mecanismos de controle social que visam a perseguição e enquadramento dos indivíduos tidos como “perigosos” e “instabilizadores”. (...) Esses grupos, forjados pelo tom de pele, pela procedência, pelos hábitos ou por sua situação social, são, talvez, ainda mais ameaçadores que os além-fronteiras (...). Desse modo, é para eles que se voltam o sistema punitivo e as estratégias de controle social; para eles, se voltam as leis penais e a seletividade do circuito jurídico-penitenciário<sup>46</sup>.

Há, portanto, uma escolha a respeito de quem desempenha o papel de inimigo para ser controlado. Eles serão definidos e classificados como inimigos e criminosos e apontados como a causa do atraso e da desorganização na sociedade, a figura a ser combatida. A repressão direcionada para eles vai atender aos anseios da disputa do “nós” (pessoas de bem) x “eles” (criminosos violentos) e funciona dentro de um procedimento de exclusão<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> *Idem*.

<sup>44</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 19.

<sup>45</sup> RODRIGUES, Drogas, proibição e abolição das penas, *cit.*, p. 131-151.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 133-134.

<sup>47</sup> CHAUI, Marilena. Democracia e autoritarismo: o mito da não-violência. In: *Simulacro e Poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 115-142.

Alexander<sup>48</sup> ao analisar o encarceramento em massa nos EUA defendeu que o alto número de prisões, principalmente de pessoas não brancas, é a nova forma de segregação vigente. A autora atribuiu grande parte da responsabilidade para esse crescimento da população carcerária norte-americana às políticas criminais provenientes da Guerra às Drogas, como por exemplo o policiamento ostensivo nos bairros pobres, que atingiram em cheio os grupos étnicos minoritários dos Estados Unidos. Essas minorias não são mais presas e condenadas porque cometem mais crimes, elas são mais presas e condenadas porque o aparato policial e penal está voltado para elas.

Nessa perspectiva, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis<sup>49</sup>.

No que está relacionado à realidade brasileira, a associação entre pobreza e desvio moral e a difusão de teorias racistas e eugenistas orientaram as ações institucionais no período anterior e posterior à abolição formal da escravidão. Para colocar em prática a limpeza e o controle dos indesejados na cidade, a força policial vai ser uma peça chave para impor a segregação como o projeto de organização urbana oficial<sup>50</sup>.

Desde o Brasil Colônia o racismo foi o viabilizador do projeto de país feito a partir das vontades e interesses da elite local, e para isso o controle e o extermínio da população negra e indígena foi amplamente propagado de formas diferentes e a principal delas foi através do sistema penal. A forma de funcionamento da polícia e o encarceramento expressivo da população negra brasileira não são desvios ou equívocos no modo de agir, eles são o modo de agir almejado e que, ao longo do tempo, assumiram novas formas e justificativas para continuar cumprindo com o seu objetivo de controle<sup>51</sup>. Se antes era proibido jogar capoeira, “vadiar” ou fumar pango, hoje a justificativa é a luta contra o tráfico e os traficantes.

Anteriormente foram expostos alguns números sobre a população privada de liberdade no Brasil e acerca da ação letal da polícia no estado do Rio de Janeiro. Esses números ficam ainda mais preocupantes quando a raça se torna o centro da discussão.

---

<sup>48</sup> ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Trad. Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>49</sup> FLAUZINA, Ana Luiza P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília. 2006, p. 24.

<sup>50</sup> COIMBRA, Cecília. Espaços urbanos e “classes perigosas”. In: *Operação Rio: o mito das classes perigosas*. Rio de Janeiro: Intertexto, 2001, p. 79-134.

<sup>51</sup> FLAUZINA, *Corpo negro caído no chão, cit.*

“Afiml, foi na biografia da escravização negra que o sistema penal começou a se consolidar e é na lógica da dominação étnica contemporânea que continua a operar em seus excessos”<sup>52</sup>.

Com relação a população prisional estadual em prisões físicas, 95,43% é do sexo masculino, 50,7% se autodeclara parda e 17,32% preta, o que corresponde a 68,02% de pessoas negras nas prisões estaduais. Na prisão domiciliar 92,53% pertence ao sexo masculino, 57,18% se autodeclara parda e 17,35% se autodeclara preta, chegando a 74,53% de pessoas negras. No âmbito federal 100% dos presos são do sexo masculino, a população parda equivale a 48,58% e a população preta a 8,7%, sendo que 57,28% pertencem a população negra<sup>53</sup>.

A letalidade pelos agentes do Estado no Rio de Janeiro também apresenta um perfil muito bem definido para as vítimas. Em 2017, 97,1% das pessoas assassinadas eram do sexo masculino, 49,2% eram pardas e 27,9% eram pretas; no ano de 2018 foram 98,7% do sexo masculino, 48,6% eram pardas e 26,5% eram pretas; 2019, o mais letal dos últimos cinco anos, 98,3% eram do sexo masculino, 49,9% eram pardas e 28,6% eram pretas; em 2020 98,6% eram do sexo masculino, 48% eram pardas e 27,4% eram pretas; e em 2021 98,7% das vítimas eram do sexo masculino, 51,3% eram pardas e 26,8% eram pretas<sup>54</sup>.

A população negra está sobrerrepresentada nesses indicadores. De acordo com os dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua realizada pelo IBGE, em 2021 o percentual da população negra no Brasil era de 56,1% - sendo que 9,1% se autodeclararam pretos e 47% pardos. No Rio de Janeiro, o percentual da população negra variou de 56,2% em 2017 para 54,4% em 2021, porém o percentual das mortes por intervenção de agentes do Estado foi de 77,1% de vítimas negras em 2017 e 78,1% em 2021<sup>55</sup>.

Em recente pesquisa feita na cidade do Rio de Janeiro pelo CESeC sobre abordagem policial foi constatado que a população negra carioca é a mais parada pela polícia. Os policiais que participaram da pesquisa descreveram a figura do elemento suspeito com as seguintes características: “bigodinho fininho e loirinho, cabelo com pintinha amarelinha,

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>53</sup> BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: *DEPEN*, 2021.

<sup>54</sup> INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visualização de dados*, cit. Pode haver subnotificação dos números oficiais, tendo em vista a existência de uma parcela das vítimas sem informações.

<sup>55</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Indicadores IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos moradores*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2022.

blusa do Flamengo, boné”<sup>56</sup>. Essas características por si só não têm o poder de levantar suspeição de alguém em nenhuma hipótese, mas a construção racializada de quem é o suspeito fazem com que esses traços sejam as motivações e as justificativas usuais para as abordagens policiais na capital fluminense.

A seletividade do sistema penal tem como ponto inicial a escolha de quais condutas devem ser criminalizadas, a criminalização, até a escolha de quem figurará como o autor “ideal” da ação prevista como crime pelas leis penais, a sujeição criminal. Assim, a pessoa é atrelada ao crime, cometendo-o ou não, a partir de suas características e do lugar que ocupa na sociedade, de modo que a subjetividade se torna decisiva para o processo penal de acusação<sup>57</sup>.

A proibição das drogas é o argumento da vez para o sistema punitivo continuar a cumprir com os seus objetivos, e ela desempenha muito bem esse papel. Conforme os dados já mencionados é o combate ao tráfico a principal justificativa das operações policiais realizadas no estado do Rio de Janeiro, a Lei de Drogas é a segunda maior causa de incidências penais entre a população privada de liberdade no Brasil, o tráfico de drogas é o segundo crime que mais gera condenações no judiciário brasileiro e as vítimas dessa política de extermínio e controle seguem sendo as mesmas desde o Brasil Colônia. “Afirma-se, desse modo, que a proibição às drogas se mostrou como uma forma sedutora para o incremento das estratégias de controle social em curso”<sup>58</sup>.

A discricionariedade que o Direito Penal deve operar é tão evidente que a Lei nº 11.343/06 ao indicar a possibilidade de porte de droga para consumo próprio dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, **ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.** (grifo)

<sup>56</sup> RAMOS, Sílvia; DA SILVA, Pedro Paulo; SILVA, Itamar; FRANCISCO, Diego. *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022

<sup>57</sup> MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 8, n. 3, p. 371-385, 2009.

<sup>58</sup> RODRIGUES, Drogas, proibição e abolição das penas, *cit.*, p. 138.



O local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente e os seus antecedentes criminais servirão como elementos para que o juiz conclua se ele é ou não usuário. A categoria de elemento suspeito na abordagem e a classificação como usuário ou traficante no desenrolar dos fatos possibilita a manutenção do projeto de país feito pela e para a elite e um de seus maiores viabilizadores nos dias atuais é a Guerra às Drogas.

## 5 Conclusão

Não é possível afirmar que o fracasso é o traço que caracteriza a Guerra às Drogas porque os seus objetivos não podem ser resumidos a coibição do uso e do comércio de substâncias tidas como ilícitas. Os Estados Unidos foram altamente bem-sucedidos ao liderar o discurso antidrogas no cenário internacional devido à forte adesão de inúmeros países, principalmente os da periferia do capitalismo global, na proibição, na criminalização, na prisão e no confronto como resposta para lidar com a pauta.

Nas convenções internacionais realizadas para discutir a questão dos entorpecentes nunca houve a intenção de entender ou pesquisar seriamente a respeito das particularidades e dos efeitos de cada substância proibida<sup>59</sup>. O apelo ao terror moral foi o mecanismo utilizado para limpar a sociedade dos “males” dessas substâncias, especialmente quando esses males podem ser personificados nos corpos alvos do controle estatal<sup>60</sup>.

A política criminal de drogas é mais um mecanismo, dentre tantos, que serve para vigiar e prender as pessoas que sempre estiveram na mira do sistema penal. E a partir dessa perspectiva os números obtidos são satisfatórios dentro da lógica de poder que a sociedade brasileira se estrutura. A escolha do inimigo dessa guerra é baseada na classe, na raça e no contexto econômico mundial.

O proibicionismo e o punitivismo estão unidos na Guerra às Drogas e em conjunto com o racismo são os responsáveis pelos resultados apresentados neste texto. Se por alguma razão o racismo for retirado da análise, como explicar os dados referentes à população prisional no Brasil e as ações policiais no Rio de Janeiro, por exemplo?

Porque basta parecer um traficante, com base no estereótipo racista. Porque para as polícias, para o Ministério Público, para o Poder Legislativo e o Poder Judiciário basta parecer suspeito ou estar em um local suspeito para que o alto número de prisões e ações policiais, como a Chacina no Jacarezinho, sejam justificadas. Caso a ficha de antecedentes

---

<sup>59</sup> VALOIS, *O direito penal da guerra às drogas*, cit.

<sup>60</sup> RODRIGUES, *Drogas, proibição e abolição das penas*, cit., p. 138.

criminais esteja preenchida: menos um, e se não possuir nenhuma anotação é menos um que poderia se tornar um mal elemento num futuro hipotético. Nesse arranjo a população negra brasileira segue sendo perseguida, presa e morta.

Sim, o racismo existe. Existe e produz efeitos; cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos; fratura identidades; é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas<sup>61</sup>.

Os resultados dessa política criminal são os altos números de pessoas privadas de liberdade por conta da proibição e criminalização das drogas, o policiamento ostensivo nas cidades, cada vez mais militarizadas, patrocinado pelo dinheiro público e privado, assim como os gastos orçamentários nos diferentes setores do sistema jurídico-penal que convivem com a manutenção e expansão do comércio de drogas classificadas como ilícitas. Mas então, por que não criticar a Guerra às Drogas atestando o seu fracasso? Porque essa guerra não é mantida porque deu errado, mas sim pela resposta satisfatória que possui para combater e neutralizar os inimigos e eles nunca foram as drogas.

---

<sup>61</sup> FLAUZINA, *Corpo negro cáido no chão*, cit, p. 12.

### Referências Bibliográficas

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução: Pedro Davoglio. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 10 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75). Acesso em: 10 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Levantamento Anual Sinase 2017*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: DEPEN, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 27 jul. 2022.
- CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. *Cahiers des Amériques latines*, v. 92, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- CHAUÍ, Marilena. Democracia e autoritarismo: o mito da não-violência. In: *Simulacro e Poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007. p. 115-142.
- COIMBRA, Cecília. Espaços urbanos e “classes perigosas”. In: *Operação Rio: o mito das classes perigosas*. Rio de Janeiro: Intertexto, 2001. p. 79-134.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel Estatístico do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)*. Brasília: CNJ, [s.a.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 04 ago. 2022.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portal do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões*. Brasília: CNJ, [s.a.]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 04 ago. 2022.
- DE MELO, Michel Cícero M. *Acórdãos, Objetos e Territórios: Tráfico de drogas e associação para o tráfico nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/25500>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- HART, Carl. A guerra contra nós: como entramos nessa encrenca. In: *Drogas para adultos*. Tradução: Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina (Coord.). *Operações policiais no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: GENI/UFF, 2019. Disponível em: [http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2019\\_boll\\_sumario\\_operacoes\\_policiais.pdf](http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2019_boll_sumario_operacoes_policiais.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Indicadores IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos moradores*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=34420&t=resultados>. Acesso em: 24 jul. 2022.
- INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visualização de dados*. Rio de Janeiro: ISP, [s.a.]. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=481>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- LEMGRUBER, Julita (coord.). *Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir"*. Rio de Janeiro: CESeC, março de 2021. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf). Acesso em: 30 nov. 2022.
- KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 169–189, 2013.
- MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 8, n. 3, p. 371-385, 20 jan. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4865>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- NAPOLIÃO, Paula; CASTRO, Giulia. *Imposição da fé como política pública: comunidades terapêuticas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/08/CESEC\\_comunid-terap\\_FINAL\\_050822.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/08/CESEC_comunid-terap_FINAL_050822.pdf). Acesso em: 30 nov. 2022.
- FLAUZINA, Ana Luiza P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília. 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 05 jun. 2022.
- RODRIGUES, Luciana. B. F. *Controle penal sobre as drogas lícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.
- RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, E. (Ed.). *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 131-151.

- RAMOS, Silvia; DA SILVA, Pedro Paulo; SILVA, Itamar; FRANCISCO, Diego. *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC\\_elemento-suspeito\\_final-3.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf). Acesso em: 17 fev. 2022.
- SANTOS, Eliane; SATRIANO, Nicolás. Polícia nega execuções no Jacarezinho e critica “ativismo judicial”: “Falta de operação dá péssimo resultado”, diz delegado. *GI Rio*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/entrevista-coletiva-operacao-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 21 fev. 2022
- VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 3ª edição. São Paulo: D’Plácido, 2020.

**Como citar este artigo:** COELHO, Thábata Ribeiro. O sucesso da Guerra às Drogas. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 1–22, 2022.

*Recebido em 08.08.2022*

*Publicado em 19.12.2022*



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional